



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 00793/2020^e – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2017
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO
INTERESSADO(A): Gustavo Saldanha Gontijo Barbosa - CPF nº 002.456.492-39
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich - Defensor Público Geral do Estado de Rondônia
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 1º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020
BENEFÍCIO: Não se aplica

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 01/2017. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

RELATÓRIO

Cuidam os autos sobre exame da legalidade do ato de admissão de pessoal do servidor Gustavo Saldanha Gontijo Barbosa, CPF nº 002.456.492-39, no cargo de Defensor Público Substituto, classificado em 22º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo nº 001/2017, publicado no DOE nº 108, de 12.6.2017, com Edital de Resultado Final publicado no DOE nº 84, de 8.5.2018.

2. Sob o olhar técnico da Unidade Instrutiva¹, a admissão encontra-se legal e apta para registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

3. O Ministério Público de Contas se manifestará verbalmente em atenção ao art. 1º, alínea “c” do provimento nº 001/2011/PGMPC².

4. Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. Pois bem. Após análise dos documentos, vê-se, portanto, que foram atendidos os requisitos necessários ao provimento de cargo público efetivo – aprovação em concurso público, nomeação e posse, além do preenchimento dos pressupostos de atendimento ao edital quanto à documentação -, bem como, exauridas as formalidades legais quanto ao provimento e investidura da servidora nomeada.

6. E mais. Verifica-se que o ato está de acordo com o padrão exigido para a formalização do processo de admissão de pessoal perante esta Corte, conforme prescreve o art. 22 da Instrução

¹ Relatório Técnico, ID 876063.

² Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...].

c) processos de exame de atos de admissão de pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Normativa nº 013/TCER/2004, bem como, cumpre o comando prescrito no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal..

7. Por todo o exposto, convergindo com o Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – considerar legal o ato de admissão do servidor Gustavo Saldanha Gontijo Barbosa, CPF nº 002.456.492-39, no cargo de Defensor Público Substituto, classificado em 22º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo nº 01/2017, publicado no DOE nº 108, de 12.6.2017, com Edital de Resultado Final publicado no DOE nº 84, de 8.5.2018;

II - determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 8 de maio de 2020.

Francisco Júnior Ferreira da Silva

Conselheiro Substituto

Relator